



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500617-80.2024.8.26.0603, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MATHEUS DIAS DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.996

Apelação Criminal nº 1500617-80.2024.8.26.0603

Comarca: Guararapes (2ª Vara)

Juíza: Dra. Danielle Caldas Nery Soares

Apelante: **Matheus Dias de Araujo**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Carlos Leonardo Martins da Silva*

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga, que, aliados às circunstâncias da prisão, revelam o tráfico. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Validade. Versões exculpatórias do réu inverossímeis. Inocorrência de fragilidade probatória. Desclassificação (para porte de entorpecentes para consumo pessoal) rechaçada. Responsabilização por tráfico inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento acertado, impassível de redução. Base fixada com adequado acréscimo, à luz dos maus antecedentes. Reincidência. Redutor inaplicável. Regime inicial fechado ajustado ao caso. Inaplicabilidade de detração penal, ademais. Abrandamento inviável. Substituição da corporal impossibilitada. Recurso em liberdade negado. Custódia cautelar mantida. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Matheus Dias de Araujo** saiu **condenado** às penas de **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), ***mais pagamento de 680 dias-multa***, no mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

Apela o acusado – *f. 191/221* –, que pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por alegada insuficiência de provas.

Subsidiariamente, pleiteia: **(i)** a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, na forma do artigo 28 da Lei de Drogas, **(ii)** a redução das penas, mediante aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da lei, **(iii)** a fixação de regime inicial mais brando, inclusive por aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, **(iv)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e **(v)** o direito de recorrer em liberdade.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 229/232 –, que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (f. 248), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (f. 253/261), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **30.jan.2024** (f. 263).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (*artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006*).

De acordo com a peça exordial, Policiais Militares surpreenderam a traficância desenvolvida pelo acusado, resultando na apreensão de **51 porções de cocaína**, acondicionadas em pinos do tipo *eppendorf*, com peso de **7,85 gramas**, substância ilícita que o réu trazia consigo, para fornecimento a terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a denúncia, o réu, já conhecido nos meios policiais, foi avistado pelos Policiais Militares conduzindo uma bicicleta, tendo empreendido fuga.

Foi, então, alcançado e abordado, momento em que – *na cueca dele* – os agentes policiais encontraram os entorpecentes

apreendidos.

Prisão em flagrante.

A condenação do agente se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela materialidade constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1*; **(ii)** boletim de ocorrência, *f. 5/6*; **(iii)** auto de exibição e apreensão, *f. 9*; **(iv)** laudo de constatação provisória, *f. 12/14*; e **(v)** laudo de exame químico-toxicológico, *f. 70/72*, que bem caracteriza a substância entorpecente apreendida — **cocaína**, além da prova oral coligida.

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**, acima descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* —, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, surpreendido, nas circunstâncias acima descritas, trazendo consigo, para fins de comércio, **considerável quantidade de substância ilícita**, acondicionada em numerosos pinos da droga, destinados à venda a terceiros, simplesmente não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Em forte sentido incriminador, há as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Paulo**, f. 2 e *depoimento judicial gravado no sistema SAJ*, f. 132, e **(ii) Juliano**, f. 3.

Veja-se.

Em Juízo, confirmando as informações anteriormente prestadas em Delegacia de Polícia, o Policial Militar **Paulo** relata que estavam em patrulhamento na rua dos fatos, onde comumente se desenvolve o crime de tráfico de drogas, e ali avistaram o acusado, já conhecido no meio policial.

Explica que, após a abordagem, o réu tentou resistir à revista, mas os Policiais localizaram vários pinos do tipo *epENDORF*, com cocaína, na cueca dele, momento em que lhe foi dada voz de prisão.

Em idêntico sentido, as narrativas prestadas pelo Policial Militar **Juliano** na fase extrajudicial, as quais foram integralmente corroboradas por seu colega de farda sob o crivo do contraditório.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

*5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel.*

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

As provas amealhadas são, de fato, robustas.

O acusado **Matheus**, por sua vez, na fase policial, permaneceu em silêncio (f. 4).

Já em Juízo, negou os fatos descritos na denúncia (*interrogatório judicial gravado no sistema SAJ, f. 132*).

No vazio, entretanto, suas **versões exculpatórias** — afirmando que a droga apreendida seria para o consumo dele e de um amigo —, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Ora.

Não há, todavia, como se aceitar como verdadeiras tais declarações, desacompanhadas de qualquer indício apto a apoiá-las, de forma que aquelas alegações restam absolutamente isoladas entre os elementos colhidos nos autos, que, diversamente, são categóricos ao apontar o acusado como o responsável pelos entorpecentes apreendidos, destinados ao comércio da substância ilícita por ele desenvolvida.

Nesses termos, aceitar aquelas versões, diante de tamanhas evidências em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e

dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o acusado praticou o crime imputado.

Não há, enfim e nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

E o caso é de **tráfico** mesmo, diversamente do que o apelo alega, jamais *uso de entorpecentes*, restando afastada a tese **desclassificatória**.

A descrição daquele pelos Policiais Militares demonstra minuciosamente, as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade de droga apreendida em poder do acusado – *51 porções de cocaína, mais uma vez torne-se a dizer* –, tudo a caracterizar o tráfico.

Aquele que é apanhado, como aqui, nas circunstâncias descritas nos autos não tem como justificar a situação.

Traficância evidente.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal guarda e porte de entorpecente, senão aquela que a entenda como destinada ao comércio.

Já se disse: fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na perfeita e bem realizada atuação da Polícia Militar, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em porte de drogas para uso pessoal, mas verdadeiramente em crime de **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, revelam a prática de comércio, à luz dos parâmetros legais contidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

Iniludível a responsabilização do acusado, nos termos da r. sentença condenatória.

Condenação por **tráfico**, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo a alterar.

Pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, considerando os **maus antecedentes** do acusado (f. 32), conforme determinam o artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

À segunda fase, adequado o acréscimo de **1/6**, por conta da aplicação da agravante da **reincidência** (f. 34/35) — *embasada em condenação criminal diversa da sopesada à fase antecedente.*

À terceira fase da dosimetria, é inaplicável a **causa de diminuição** prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois a reincidência do réu representa óbice à concessão da benesse, por expressa previsão legal.

as penas se tornam definitivas em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 680 dias-multa**, no mínimo valor unitário.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista o montante das penas impostas, aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência presente na hipótese.

Até em atenção ao artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Inviabilizada, desta forma, o abrandamento do regime inicial postulado pela Defesa.

No que diz respeito ao pedido de aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em atenção ao tempo de prisão provisória, eventual **detracção** deve ser pleiteada perante o d. Juízo das Execuções, o competente para análise da matéria (*artigo 66, inciso III, c, da Lei das Execuções Penais*).

Neste sentido é que tem julgado, reiteradamente, esta C. Câmara Criminal:

*“APELAÇÃO - RECEPÇÃO SIMPLES - RECURSO DEFENSIVO – Autoria e materialidade delitivas suficientemente comprovada – Palavra dos policiais militares firmes e coerentes – Validade – Depoimentos que se revestem de fé-pública – Ausência de provas de que teriam intuito de prejudicar o réu - Ciência da origem ilícita do bem caracterizada – Condenação era de rigor – Dosimetria - Circunstâncias que evidenciam alta reprovabilidade da conduta - Acusado que faz do crime seu meio de vida, personalidade totalmente distorcida e voltada à criminalidade – Reincidência específica - Agravante da calamidade pública – Afastamento – Necessidade - Regime semiaberto mantido – **Aplicação do disposto no art. 387, §2º, do CPP – Matéria afeta à execução** - Recurso defensivo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1519130-62.2021.8.26.0228; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento:*

06/03/2022; Data de Registro: 06/03/2022) (g.n.)

*“APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (art. 155, §4º, IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal) – Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas, contra as quais sequer houve insurgência da defesa – Condenação mantida – Pena bem dosada – Pleito que visa tão somente o abrandamento do regime prisional – Impossibilidade – Acusado que ostenta nada mais nada menos do que onze condenações definitivas, sendo oito delas também pelo crime de furto – Recalcitrância delinquencial, específica, inclusive, que exige maior rigor estatal, a despeito do 'quantum' infligido, sendo o regime fechado necessário para cumprimento do escopo ressocializador – Inteligência do art. 33, §3º, do Código Penal – Inexistência, ademais, de 'bis in idem' ao sopesar a recidiva para recrudescer a reprimenda e, concomitantemente, para respaldar a fixação do regime prisional – **Detração penal – Inadequação – Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse** – Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Criminal 1500291-08.2021.8.26.0545; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022) (g.n.)

Daí porque o regime fechado inicial é mais do que aqui indicado.

Obstada a aplicação de **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o montante das penas impostas (*artigo 44, I, do Código Penal*).

Derradeiramente, inviável a concessão do **direito de recorrer em liberdade**, requerido no apelo defensivo.

Isto porque, como bem fundamentou r. sentença (f. 177), **continuam presentes os requisitos** que justificaram a decretação da custódia cautelar e sua manutenção ao longo do processo, em atenção à necessidade de resguardo da ordem pública.

Vale acrescentar que, consideradas essas circunstâncias e tendo em vista a condenação do acusado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidente, com fixação de pena reclusiva em regime inicial fechado, eventual soltura do réu – *que respondeu preso a todo o processo* –, neste momento, dar-se-ia em detrimento da aplicação da lei penal.

É de ser mantida a prisão preventiva, portanto, nesses termos.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.